



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	13062.000225/2002-53
Recurso n°	148.474 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 1997
Acórdão n°	104-22.210
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S.A. - IMASA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

MULTA E JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE SUA EXIGÊNCIA ISOLADAMENTE - A partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa e juros de mora, isolada ou conjuntamente. No caso de recolhimento com atraso de IRRF retido, com pagamento a menor da multa de mora, é devida a exigência da diferença, mediante auto de infração.

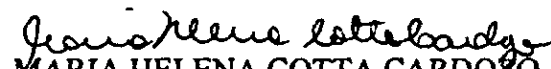
IRRF. RECOLHIMENTO COM ATRASO SEM A MULTA DE MORA. PENALIDADE – Somente em relação a fatos ocorridos a partir da edição da Medida Provisória nº 16, de 23 de dezembro de 2001, passou a ser devida a exigência da multa de ofício, isoladamente, no caso de recolhimento de IRRF com atraso, sem a multa de mora. Ademais, legislação posterior deixou de definir o fato como infração passível de punição com multa isolada, aplicando-se ao caso a nova regra, por ser mais benigna.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S.A. - IMASA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *fel*

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida estol.

Relatório

Contra INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S.A. – IMASA, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/12 para formalização da exigência, isoladamente, de multa de mora paga a menor, no valor de R\$ 138,46; juros pagos a menor ou não pagos, no valor de R\$ 10,98; e multa isolada, no valor de R\$ 5.726,72, totalizando um crédito tributário de R\$ 5.876,16.

Os fatos estão assim descritos no Auto de Infração:

1) Falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (Multa de Mora parcial e/ou Juros de Mora parcial ou total), conforme anexo IV.

2) Falta de pagamento da Multa de Mora, conforme anexo IV.

Impugnação

A Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/02 onde aduz, em síntese, que recolheu o imposto nos prazos e que, na única ocasião em que fez o recolhimento com atraso, o fez com os acréscimos legais. Justifica que, por erro de digitação, houve equívoco na indicação do período de apuração dos fatos geradores do período em questão, nas DCTF do terceiro e quarto trimestres de 1997, referentes ao código 0561, quanto à semana a que se refere o período. Nas palavras da própria Contribuinte:

Assim, no terceiro trimestre/1997, o período de apuração referente ao código 0561 constou como a primeira semana de agosto/1997, quando o correto seria 2ª semana de agosto de 1997, contudo o recolhimento foi feito no vencimento conforme comprova a guia no valor de R\$ 6.537,34, em anexo; ainda na DCTF deste mesmo trimestre, o período de apuração referente ao código 8045 constou como 4ª semana de agosto/1997 quando o correto seria 5ª semana de agosto/1997, porém igualmente o recolhimento foi no vencimento, conforme se infere das guias nos valores de R\$ 1.066,29 e 32,00, ambas anexas; e, na DCTF do 4º trimestre/1997, o período de apuração referente ao código 0561 constou como primeira semana de novembro/1997, quando o correto seria 2ª semana de novembro/1997, sendo que o recolhimento, também neste caso, foi efetuado, como atestam as guias anexas nos valores de R\$ 5.994,21 e R\$ 1.093,76, totalizando R\$ 7.087,97, valor efetivamente informado pela impugnante.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ/SANTA MARIA/RS julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência da multa isolada no valor de R\$ 4.093,01, incidente sobre o valor de R\$ 6.537,34 no período de apuração de 01-08/1997, e manutenção da multa de mora no valor de 138,46, incidente sobre o valor de R\$ 1.098,29 no período de apuração 04-08/1997, “por falta de comprovação dos alegados erros no preenchimento das DCTFs correspondentes.”

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/09/2005 (fls. 69), a Contribuinte apresentou, em 11/10/2005, o Recurso de fls. 70/82 com as alegações a seguir resumidas.

Sustenta a Recorrente que o lançamento se processou em confronto com o que dispõe a legislação que regula o procedimento administrativo fiscal, e menciona especificamente os artigos 142, 145 e 149 do CTN, *“que conferem às atividades de fiscalização e cobrança da Autoridade Administrativa, formalizadas pelo lançamento do crédito tributário, os caracteres de vinculação e obrigatoriedade”* e a própria legislação do Imposto de Renda, *“que confere à DCTF a característica de confissão irretratável de dívida.”* Portanto, arremata, o lançamento se processou em desacordo com o que preceitua o princípio da legalidade.

Afirma que segundo a legislação tributária:

“No caso em tela, verificado pela Fiscalização que o montante relativo ao IRRF devido no ano-calendário de 1997, embora declarado pelo contribuinte em DCTF, não teria sido pago no vencimento, obrigado estaria o mesmo, quanto à inadimplência identificada, encaminhar o dito débito à Procuradoria da Fazenda Nacional para que esta procedesse à inscrição em dívida ativa do débito confessado, não sendo lícito o lançamento de ofício em casos tais, vem que já lançado o imposto devido”.

Menciona nesse sentido o Decreto nº 2.124, de 13 de junho de 1984, que estabelece a natureza de confissão de dívida às declarações que informam a existência de crédito tributário e diz que os artigos 145 e 149 do CTN não prevêm a hipótese de lançamento de ofício no caso de débitos declarados. Cita jurisprudência administrativa. E conclui:

“De ver-se, portanto, que o procedimento fiscal aqui contestado é totalmente avesso a melhor interpretação da legislação tributária pátria, vez que, por óbvio, havendo lançamento – e já constituído o crédito tributário – não há fundamento legal que justifique o refazimento do lançamento unicamente para que sobre ele venha a ser imposta uma multa de ofício”.

Com esses fundamentos, pede a declaração da nulidade do lançamento, por violação ao princípio da legalidade. Menciona jurisprudência administrativa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Cumpre deixar assentado, inicialmente, que se trata neste caso de exigência, isoladamente, de multa de ofício e multa de mora, tendo em vista o recolhimento, com atraso, de IRRF, sem os devidos acréscimos legais. Embora na Impugnação, o Contribuinte tenha alegado que recolheu o tributo no prazo, ou, quando com atraso, com os devidos acréscimos legais e que o suposto atraso no pagamento decorreu de erro no preenchimento da declaração, no recurso, referente apenas a parte do lançamento, o Recorrente não reitera essa alegação e se limita a questionar a validade do lançamento diante do fato de que se trata de créditos tributários confessados em declaração.

Não assiste razão ao Recorrente. Com a devida vênia, a defesa confunde situações completamente distintas. Uma situação é o tributo declarado em DCTF e não pago, outra, é o seu pagamento com atraso sem os acréscimos legais. No primeiro caso, de fato, aplica-se o critério pretendido pela Recorrente, isto é, não caberia o lançamento para exigir esse crédito tributário, devendo a autoridade lançadora limitar-se a encaminhar o crédito à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União - DAU. Na outra hipótese, a do pagamento em atraso, não há falar em remessa de crédito tributário para inscrição em DAU, primeiramente porque o crédito referente ao tributo já foi pago e, depois, porque o crédito referente aos acréscimos legais não pagos não foi constituído.

Nesse último caso, é devida a exigência das multas e juros, que a partir da Lei nº 9.430, de 1996 passou a poder ser formalizada sem o tributo. É o que reza, expressamente, o seu artigo 43, *caput*, a saber:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Assim, no caso sob exame, tratando-se de recolhimento com atraso sem a multa de mora e/ou com recolhimento a menor desta, em regra, é devida a exigência, isoladamente, das multas não recolhidas.

Vale ressaltar, contudo, que em se tratando, como se trata, de falta de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte, no caso de multa isolada, está só é devida a partir da edição da Medida Provisória nº 16, de 23 de dezembro, de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 2002, que no seu art. 9º instituiu expressamente essa penalidade.

Lei nº 10.426, de 2002 (MP nº 16/2001)

Art. 9º-Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou

recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

É dizer, até a edição da referida Medida Provisória, embora houvesse a previsão legal de exigência de multa e juros de mora, isoladamente, sem o tributo, não havia hipótese legal típica para exigência de multa isolada pelo recolhimento fora do prazo, sem a multa de mora, de IRRF retido.

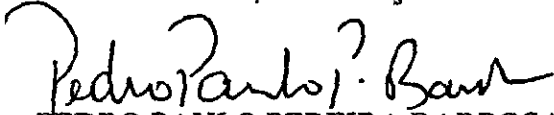
Sendo assim, tratando-se de imposto retido em 1997, anterior, portanto, ao referido comando legal, é incabível a exigência da referida multa de ofício isolada.

Já com relação à multa de mora paga a menor, é aplicável ao caso, perfeitamente, a regra constante do art. 43, acima transcrito.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da multa de ofício, no valor de R\$ 4.903,01.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA